

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS E PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-295/20 8 de julho de 2021

ADJUDICAÇÃO DE UM CONTRATO PÚBLICO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – CONTRATOS PÚBLICOS – DIRETIVA 2014/24/UE – ARTIGOS 58.º E 70.º – QUALIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE O OPERADOR SER TITULAR DE UMA AUTORIZAÇÃO ESCRITA PRÉVIA PARA AS TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DE RESÍDUOS – REENVIO PREJUDICIAL

SUMÁRIO

1. O artigo 18.º, n.º 2, bem como os artigos 58.º e 70.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um procedimento de adjudicação de um contrato público de serviços de gestão de resíduos, a obrigação de um operador económico que pretenda transferir resíduos de um Estado-Membro para outro Estado dispor, em conformidade nomeadamente com o artigo 2.º, ponto 35, e com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, da autorização das autoridades competentes dos Estados envolvidos nessa transferência constitui uma condição de execução desse contrato.
2. O artigo 70.º da Diretiva 2014/24, lido em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a proposta de um proponente seja rejeitada pelo simples facto de este não fazer prova, no momento da apresentação da sua proposta, de que preenche uma condição de execução do contrato em causa.

❖ **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – PROC.º C-144/20**
9 de setembro de 2021

REENVIO PREJUDICIAL – TRANSPORTES FERROVIÁRIOS – DIRETIVA 2012/34/UE – ARTIGOS 32.º E 56.º
– TARIFAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA – INDEPENDÊNCIA DO GESTOR DE INFRAESTRUTURA
– FUNÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA – CONCEITO DE «MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL NOS
SEGMENTOS DO MERCADO FERROVIÁRIO» – DIREITO EXCLUSIVO SOBRE UM SEGMENTO FERROVIÁRIO
– OPERADOR DE SERVIÇO PÚBLICO

SUMÁRIO

1. O artigo 56.º da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único, deve ser interpretado no sentido de que confere à entidade reguladora o poder de adotar, por sua própria iniciativa, uma decisão em que ordene à empresa que exerce as funções essenciais do gestor de infraestrutura ferroviária, previstas no artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva, a introdução de certas alterações ao regime de tarifação da infraestrutura, apesar de este não implicar uma discriminação em relação aos candidatos.
2. O artigo 56.º da Diretiva 2012/34 deve ser interpretado no sentido de que os requisitos a introduzir num regime de tarifação que a entidade reguladora pode ordenar à empresa que exerce as funções essenciais do gestor de infraestrutura ferroviária devem ter por fundamento a violação da Diretiva 2012/34 e limitar-se a sanar situações de incompatibilidade, não podendo conter apreciações de oportunidade dessa entidade que prejudiquem a margem de manobra desse gestor.
3. O artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34 deve ser interpretado no sentido de que é aplicável, incluindo no que respeita ao critério da maior competitividade possível nos segmentos do mercado ferroviário, a segmentos do mercado ferroviário sem concorrência, nomeadamente quando sejam explorados por um operador de serviço público ao qual, por força de um contrato de prestação de serviço público, foi concedido um direito exclusivo, na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 18/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – SUPERVISÃO, PELA COMISSÃO, DOS ESTADOS MEMBROS QUE SAEM DE UM PROGRAMA DE AJUSTAMENTO MACROECONÓMICO: UM INSTRUMENTO ADEQUADO QUE É PRECISO SIMPLIFICAR**

13 de julho de 2021

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA – ATIVIDADE DE SUPERVISÃO – COMISSÃO EUROPEIA – CRISE FINANCEIRA – ESTADO-MEMBRO – FUNDO EUROPEU DE ESTABILIDADE FINANCEIRA – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA – MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIDADE – MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA – MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO – MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO – PROGRAMA DE AJUSTAMENTO MACROECONÓMICO – SUPERVISÃO ECONÓMICA E ORÇAMENTAL – UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA ¹

SUMÁRIO

1. Durante o período de 2010-2013, cinco Estados-Membros da área do euro (Irlanda, Grécia, Espanha, Chipre e Portugal) – que foram duramente atingidos pela crise financeira de 2008-2009, seguida da crise da dívida soberana – receberam assistência financeira (468,2 mil milhões de euros) através de vários mecanismos, que implicam parcialmente o orçamento da UE. A assistência foi prestada pelo Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira, pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade, por Estados-Membros individuais (empréstimos bilaterais) e pelo Fundo Monetário Internacional.
2. Em 2013, a UE adotou o regulamento que organiza a supervisão económica e orçamental, pela Comissão, dos Estados-Membros da área do euro que enfrentam graves dificuldades financeiras. É aplicável aos Estados-Membros cujas dificuldades possam dar origem a efeitos de contágio negativos para outros Estados-Membros da área do euro e aos Estados-Membros que solicitem ou recebam assistência financeira. O regulamento estabelece ainda que os Estados-Membros que saem de um programa de ajustamento macroeconómico são colocados sob supervisão pós-programa ou mesmo sob supervisão reforçada. O objetivo é garantir que os países em causa se mantenham firmemente no bom caminho, em benefício dos próprios Estados-Membros e dos seus mutuantes.
3. A fim de informar os decisores políticos e as partes interessadas sobre o funcionamento da supervisão, o Tribunal examinou se as atividades de supervisão pós-programa eram adequadas no que diz respeito à sua conceção, execução e impacto. Os resultados deste trabalho poderão contribuir para a análise da governação económica em curso na União Económica e Monetária.

¹ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

Poderão também contribuir para os debates sobre a conceção de um possível mecanismo de supervisão relativo ao reembolso dos empréstimos que serão concedidos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, que visa apoiar os Estados-Membros atingidos pela pandemia de COVID-19. O trabalho de auditoria abrangeu o período compreendido entre o momento em que a Comissão iniciou a supervisão dos cinco Estados-Membros em causa e o final de 2020.

4. Globalmente, o Tribunal conclui que a supervisão, pela Comissão, dos Estados-Membros que saem de um programa de ajustamento macroeconómico foi adequada. Contudo, a eficiência é comprometida pelo facto de os objetivos definidos no regulamento não serem precisos e de a execução apresentar alguma falta de simplificação e orientação.
5. No que diz respeito à conceção, o Tribunal constatou que, devido à configuração dos veículos de financiamento, que nem sempre se regem pelo direito da UE ou implicam o orçamento da União, existe uma sobreposição de atividades de supervisão entre a Comissão e o Mecanismo Europeu de Estabilidade. Além disso, uma vez que a base jurídica definiu os objetivos das atividades de supervisão pós-programa em termos gerais, tem existido, na prática, uma sobreposição com o trabalho da Comissão realizado no contexto do Semestre Europeu e com o trabalho desenvolvido por outros organismos da UE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão ou do Mecanismo Único de Resolução.
6. Atualmente, a base jurídica não prevê flexibilidade no que diz respeito ao calendário da supervisão: mesmo que a Comissão avalie o risco relativo ao reembolso como sendo reduzido, não pode suspender a sua supervisão nem reduzir a periodicidade da apresentação de relatórios. A Comissão é obrigada a apresentar relatórios semestrais (ou trimestrais no caso da supervisão reforçada) e, conseqüentemente, realizou visitas de avaliação aos Estados-Membros com a mesma frequência sem que tal proporcionasse necessariamente valor acrescentado. Com efeito, o Tribunal constatou que os sucessivos relatórios eram repetitivos.
7. As análises da Comissão apresentavam uma boa qualidade. No entanto, o Tribunal constatou que os relatórios de supervisão pós-programa também incluíam avaliações de reformas que não tinham sido acordadas ao abrigo do programa e não se concentravam suficientemente na capacidade de reembolso do Estado-Membro em causa. Em especial, as informações sobre reembolsos de empréstimos, quando eram fornecidas, encontravam-se dispersas pelos relatórios e as análises dos riscos relativos à capacidade de reembolso apresentavam insuficiências.

8. Tendo em conta a falta de incentivos e/ou instrumentos de garantia da aplicação sólidos, bem como os muitos fatores associados à aplicação das reformas necessárias num Estado-Membro, não existem outras provas de que a supervisão da Comissão tenha tido um impacto significativo na promoção da execução das reformas e na prestação de garantias aos credores. Contudo, os representantes dos Estados-Membros consideraram a supervisão útil para promover o diálogo e manter os seus países no bom caminho.
9. Com base nestas constatações, o Tribunal recomenda que a Comissão deve:
- integrar as suas várias atividades de supervisão;
 - simplificar os procedimentos e aumentar a flexibilidade;
 - melhorar a interação com os Estados-Membros e outras partes interessadas.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 20/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA NA AGRICULTURA: OS FUNDOS DA PAC TÊM MAIOR PROBABILIDADE DE PROMOVER O AUMENTO DE UTILIZAÇÃO DA ÁGUA DO QUE A SUA EFICIÊNCIA**
14 de julho de 2021

AGRICULTURA SUSTENTÁVEL – ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS – ATIVIDADE ECONÓMICA – CAPTAÇÃO DE ÁGUA – CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO – DIRETIVA-QUADRO DA ÁGUA (DQA) – ESCASSEZ DE ÁGUA – NORMAS AMBIENTAIS – POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM (PAC) – PREÇOS DA ÁGUA – RECURSOS HÍDRICOS – UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA ²

SUMÁRIO

1. O crescimento demográfico, a atividade económica e as alterações climáticas estão a aumentar a escassez de água na UE, seja a nível sazonal ou permanente. Uma parte substancial do território já é afetada pelo excesso de captação de água em relação ao abastecimento disponível, e as tendências atuais indicam um aumento do *stress* hídrico.
2. A agricultura depende da disponibilidade de água. A irrigação ajuda a proteger os agricultores contra a irregularidade da precipitação e a aumentar a viabilidade, o rendimento e a qualidade das culturas, mas coloca um peso significativo sobre os recursos hídricos. Embora, em 2016, abrangesse cerca de 6% das terras agrícolas da UE, o setor foi responsável por 24% da captação de água total.
3. Em 2000, a Diretiva-Quadro da Água (DQA) introduziu o conceito de quantidade de água na elaboração das políticas da UE. Estabeleceu a ambiciosa meta de alcançar o "bom" estado

² Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

quantitativo de todas as massas de águas subterrâneas até 2027, o mais tardar. Esta meta implica que as captações de água não devem reduzir os níveis das águas subterrâneas de tal forma que causem uma deterioração ou o incumprimento do bom estado da água. Na maioria dos Estados-Membros, a situação melhorou, mas, em 2015, o estado quantitativo de cerca de 9% das águas subterrâneas na UE era "mediocre". A Comissão considerou a DQA, em grande medida, adequada à sua finalidade, mas assinalou atrasos significativos no cumprimento das metas.

4. A Política Agrícola Comum (PAC) poderia incentivar a agricultura sustentável na UE, associando os pagamentos às normas ambientais. A sustentabilidade da agricultura em termos de utilização da água está integrada nos objetivos estratégicos da PAC vigente e nas propostas para a PAC pós-2020. As variadas práticas apoiadas (incluindo o apoio associado a produtos específicos, o apoio a medidas de retenção de água ou investimentos em novas infraestruturas de irrigação) afetam a utilização da água na agricultura de diferentes formas.
5. Na presente auditoria, o Tribunal centrou-se no impacto da agricultura no estado quantitativo das massas de água, tendo examinado em que medida a DQA e a PAC promovem a utilização sustentável da água na agricultura.
6. O Tribunal constatou que as políticas agrícolas, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros, não estavam harmonizadas de forma coerente com a política da água da UE. Os sistemas de autorização da captação de água e os mecanismos de estabelecimento de preços da água contêm muitas isenções relativas à utilização da água na agricultura. Poucos regimes da PAC associam os pagamentos a requisitos sólidos em matéria de utilização sustentável da água. A condicionalidade, um mecanismo que pode conduzir a reduções (normalmente pequenas) das subvenções pagas se se verificar que os agricultores infringiram determinados requisitos, desencoraja a utilização insustentável de água, mas não se aplica a todos os apoios da PAC nem a todos os agricultores. A PAC financia projetos e práticas destinados a melhorar a utilização sustentável da água, tais como medidas de retenção da água, equipamento de tratamento de águas residuais e projetos que visam melhorar a eficiência dos sistemas de irrigação. No entanto, estes são menos comuns do que os projetos com probabilidade de aumentar a pressão sobre os recursos hídricos, como novos projetos de irrigação.
7. Com base nas suas constatações, o Tribunal recomenda que a Comissão deve:
 - 1) solicitar aos Estados-Membros que, ao aplicarem a DQA na agricultura, justifiquem os níveis de preço da água que estabelecem e as isenções ao requisito de autorização da captação de água;

- 2) associar os pagamentos da PAC ao cumprimento das normas ambientais em matéria de utilização sustentável da água;
- 3) assegurar que os projetos financiados pela UE contribuem para a realização dos objetivos da DQA.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 21/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – BIODIVERSIDADE E COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS NAS FLORESTAS DA UNIÃO: O FINANCIAMENTO DA UE TEVE RESULTADOS POSITIVOS, MAS LIMITADOS**
14 de julho de 2021

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS – BIODIVERSIDADE – EXPLORAÇÃO MADEIREIRA – FINANCIAMENTO EUROPEU – FLORESTAS – FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (FEADER) – MEDIDAS FLORESTAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SILVICULTURA ³

SUMÁRIO

1. As florestas da UE são multifuncionais, contribuindo para objetivos ambientais, económicos e sociais. As práticas de gestão sustentável são fundamentais para manter a biodiversidade e fazer face às alterações climáticas nas florestas.
2. As florestas cobrem uma superfície equivalente à da agricultura e esta área tem vindo a crescer nos últimos 30 anos. O financiamento das zonas florestadas pelo orçamento da UE é muito inferior ao da agricultura, representando menos de 1% do orçamento da PAC, e centra-se no apoio a medidas de conservação e à plantação e recuperação de superfícies florestais. Noventa por cento dos fundos da UE afetados à silvicultura são canalizados através do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). A UE tem obrigações internacionais neste domínio, nomeadamente o combate à exploração madeireira ilegal e a proteção da biodiversidade. O objetivo do presente relatório é facilitar o debate sobre as políticas com efeitos sobre as florestas da UE.
3. A auditoria centrou-se nos esforços da UE para proteger a biodiversidade e fazer face aos efeitos das alterações climáticas nas florestas da União. Globalmente, o Tribunal concluiu que, nas zonas em que tem plena competência para agir, a UE teve um impacto positivo, embora limitado, na proteção da biodiversidade e na resposta às alterações climáticas nas florestas da UE.

³ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

4. O Tribunal apresenta a seguir as suas principais conclusões.

- a)** A UE aprovou as Diretivas *Habitats* e *Aves* e a Comissão adotou várias estratégias para fazer face ao fraco estado das florestas da UE em termos de biodiversidade e conservação. O Tribunal concluiu que a qualidade das medidas de conservação para os *habitats* florestais abrangidos pelas Diretivas continua a ser problemática.
- b)** O Regulamento relativo à madeira visa impedir a exploração madeireira ilegal na UE. O Tribunal constatou que a Comissão não avaliou a qualidade dos controlos dos Estados-Membros. Embora a teledeteção tenha grande potencial para um acompanhamento eficaz em termos de custos em zonas de grande dimensão, a Comissão não a utiliza de forma sistemática.
- c)** A UE está a conceder uma atenção cada vez maior às florestas nas suas políticas em matéria de alterações climáticas. As preocupações com as alterações climáticas nas florestas constam tanto da Diretiva Energias Renováveis como do Regulamento LULUCF. No entanto, questões como a adaptação das florestas às alterações climáticas e a definição de limites ecológicos na utilização das florestas para produção de energia estão menos desenvolvidas. Os esforços para melhorar a orientação das estratégias de adaptação às alterações climáticas das superfícies florestais foram prejudicados pela falta de conhecimento e de informação.
- d)** A UE canaliza apoio financeiro para ações relacionadas com o combate às alterações climáticas e a biodiversidade nas florestas principalmente através do FEADER. O Tribunal constatou que, globalmente, as regras e os procedimentos do FEADER não garantem uma maior biodiversidade e resiliência às alterações climáticas. As propostas legislativas para a PAC pós-2020 proporcionam aos Estados-Membros maior flexibilidade na conceção dos regimes de apoio à silvicultura e não corrigem estas insuficiências. O sistema comum de acompanhamento da UE não mede os efeitos das medidas florestais na biodiversidade e nas alterações climáticas.

5. Com base nestas conclusões, o Tribunal recomenda:

- o melhorar o contributo da UE para a biodiversidade e um combate acrescido às alterações climáticas nas florestas da União;
- o intensificar o combate à exploração madeireira ilegal;
- o direcionar mais as medidas florestais de desenvolvimento rural para a biodiversidade e as alterações climáticas.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 22/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL: É NECESSÁRIA UMA AÇÃO MAIS COERENTE DA UE A FIM DE REORIENTAR O FINANCIAMENTO PARA O INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL**

20 de julho de 2021

AÇÃO CLIMÁTICA – ACORDO DE PARIS – ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS – APOIO FINANCEIRO – CUSTO AMBIENTAL – EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA – FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – NEUTRALIDADE CARBÓNICA – PRINCÍPIO DE "NÃO PREJUDICAR SIGNIFICATIVAMENTE" – SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL ⁴

SUMÁRIO

1. Em 2015, a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros assinaram o Acordo de Paris para reforçar a resposta mundial à ameaça das alterações climáticas. Um dos seus objetivos consistia em tornar os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas. É amplamente consensual que a transição para uma economia com neutralidade carbónica exigirá investimentos públicos e privados significativos.
2. Em 2018, a Comissão elaborou um plano de ação sobre o financiamento sustentável, que incluiu medidas destinadas a reorientar o financiamento privado para investimentos sustentáveis, a gerir os riscos financeiros associados às alterações climáticas e a melhorar a governação sustentável das empresas no setor privado. Ao mesmo tempo, a Comissão e o Banco Europeu de Investimento (BEI) prosseguiram os seus esforços para prestar apoio financeiro público aos investimentos sustentáveis, nomeadamente no domínio da ação climática.
3. O Tribunal examinou se a Comissão tem tomado as medidas certas para reorientar o financiamento para investimentos sustentáveis. Com a presente auditoria, visou perceber se o plano de ação de 2018 deu resposta às questões essenciais relacionadas com o financiamento sustentável e se foi executado atempadamente. Avaliou também se o apoio financeiro da UE segue critérios de sustentabilidade coerentes e se serve de suporte ao investimento sustentável.
4. O presente relatório pode contribuir para a execução da estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável, adotada em 2021 e que irá finalizar e desenvolver as medidas iniciadas no âmbito do plano de ação de 2018.

⁴ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

5. O Tribunal conclui que é necessária uma ação mais coerente da UE a fim de reorientar o financiamento público e privado para investimentos sustentáveis. Embora a Comissão tenha concentrado as suas ações no aumento da transparência no mercado, não lhes juntou medidas destinadas a dar resposta à questão do custo das atividades económicas insustentáveis. Além disso, tem de aplicar critérios coerentes para determinar a sustentabilidade dos investimentos que apoia com o seu orçamento e orientar melhor os esforços para gerar oportunidades de investimento sustentável.
6. No respeitante a medidas regulamentares específicas, o Tribunal constatou que as ações planeadas se centraram, a justo título, numa estratégia para melhorar a transparência, quer no que diz respeito a determinar quais os investimentos sustentáveis, quer ao modo como o setor financeiro e as empresas comunicam informações em matéria de sustentabilidade. Muitas ações sofreram atrasos e precisam de etapas suplementares para se tornarem aplicáveis. Em termos concretos, foi necessário mais tempo do que o previsto para concluir o sistema de classificação comum para as atividades sustentáveis (taxonomia da UE), que constitui a base para a rotulagem dos produtos financeiros e para a normalização da divulgação de informações sobre sustentabilidade pelas empresas. O Tribunal considera que estas medidas não serão plenamente eficazes a menos que sejam acompanhadas por medidas capazes de refletir os custos ambientais e sociais das atividades insustentáveis.
7. No que se refere ao apoio financeiro da União, o Tribunal constatou que o BEI tem um papel importante a desempenhar no apoio aos investimentos sustentáveis e na aplicação da taxonomia da UE. Contudo, a análise do TCE sobre o apoio ao investimento prestado pelo Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos demonstrou que este prestou menos apoio à ação climática na Europa Central e Oriental, onde a sua necessidade é considerável, do que noutras regiões. O Tribunal constatou também que existe pouco apoio financeiro a projetos de adaptação às alterações climáticas, que têm dificuldade em atrair financiamento privado. Considera ainda que a UE não foi suficientemente pró-ativa no apoio ao desenvolvimento de uma carteira de projetos sustentáveis e não explorou plenamente o potencial dos planos nacionais em matéria de energia e clima para identificarem oportunidades de investimento sustentável.
8. O Tribunal constatou igualmente que não existe um requisito coerente e vinculativo para que todas as atividades que beneficiam de financiamento da EU apliquem o princípio de "não prejudicar significativamente". Acresce que, noutros programas de despesas da União além do InvestEU, não existem requisitos destinados a avaliar individualmente os investimentos por referência a normas sociais e ambientais comparáveis às utilizadas pelo BEI. Assim sendo,

podem ser utilizados critérios diferentes ou insuficientemente rigorosos para determinar a sustentabilidade ambiental e social das mesmas atividades financiadas por diferentes programas da UE.

Além disso, muitos dos critérios utilizados para avaliar e acompanhar o contributo do orçamento da União para os objetivos climáticos não são tão rigorosos e científicos como os desenvolvidos para a taxonomia da UE.

9. O Tribunal recomenda que a Comissão deve:

- concluir as medidas do plano de ação e esclarecer as disposições em matéria de conformidade e auditoria;
- contribuir de forma mais significativa para o financiamento sustentável atribuindo um preço às emissões de gases com efeito de estufa;
- comunicar os resultados do InvestEU relacionados com o clima e o ambiente;
- intensificar os esforços para gerar uma carteira de projetos sustentáveis;
- aplicar o princípio de "não prejudicar significativamente" e os critérios da taxonomia da UE de forma coerente em todo o orçamento da União;
- assegurar o acompanhamento e a comunicação de informações relativamente aos resultados do plano de ação e a eventuais estratégias futuras.

❖ **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 675/2021 - PROC.º 1046/2020**
12 de agosto de 2021
Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – CONTAGEM DO PRAZO – CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL – DIREITO À TUTELA JURISDICCIONAL – DIREITO DE ACESSO – IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO CONTENCIOSO

SUMÁRIO ⁵

1. O estabelecimento de um prazo para interpor um recurso contencioso e a forma diferente de calcular a contagem desse prazo, conforme os casos a que são aplicados, não dificulta nem prejudica de forma desproporcionada ou irrazoável o direito de acesso dos particulares ao recurso contencioso, não violando o direito à tutela jurisdiccional efetiva o cálculo de tal prazo fixado em meses e contado apenas com recurso à alínea c) do artigo 279º do Código Civil.
2. Não existindo razões que justifiquem uma apreciação distinta da já anteriormente efetuada no aresto recorrido, é de preferir, *in casu*, idêntico juízo de não inconstitucionalidade incidente sobre a interpretação extraída dos artigos 58.º, n.º 2, 59.º, n.ºs 1 e 2 e 101.º, todos do CPTA, conjugados com o artigo 279.º do CC, segundo a qual, na contagem do prazo de propositura da ação de impugnação do ato de adjudicação em sede de contencioso pré-contratual, não se atende à norma da alínea b) do artigo 279.º, mas apenas à norma da alínea c) do mesmo preceito, por não se vislumbrar que a mesma importe a violação do direito à tutela jurisdiccional efetiva e o direito de impugnação dos atos administrativos, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição, ou de qualquer outra norma ou princípio constitucional, designadamente o invocado princípio da igualdade.

⁵ Sumário e descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.